



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**Santo Antônio de Pádua**  
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0019/2021

FOLHA: \_\_\_\_\_ RUBRICA: \_\_\_\_\_

PROCESSO ADMINISTRATIVO **0019/2021**.

EDITAL **043/2021**.

PREGÃO PRESENCIAL

ASSUNTO: **INTENÇÃO DE RECURSO**.

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE LUVAS CIRÚRGICAS E DE PROCEDIMENTOS**.

RECORRENTE: **JP ITA LTDA**.

Trata-se de **INTENÇÃO DE RECURSO** manifestado pela empresa **JP ITA LTDA** contra a decisão do **PREGOEIRO** referente ao julgamento do certame licitatório relativo ao EDITAL **043/2021** - PREGÃO PRESENCIAL que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE LUVAS CIRÚRGICAS E DE PROCEDIMENTOS**.

O preposto do licitante **JP ITA LTDA** alegou, em síntese, que a empresa **DROGARIA PHARMACITY LTDA** constitui estabelecimento **tipo farmácia** que se encontra impedido de participar do referido processo licitatório.

O representante da empresa **DROGARIA PHARMACITY LTDA** solicitou que registrasse em ata que o preposto do licitante **JP ITA LTDA** apresente a lei que impede estabelecimentos do **tipo farmácia** de participar em certame licitatório.

Decorrido o prazo para apresentação das razões recursais, o licitante **JP ITA LTDA** ficou-se inerte, não apresentando a peça recursal, conforme a informação realizada pelo **SETOR DE PROTOCOLO** da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** através do **processo administrativo 0374/2021**.

Ainda que o licitante **JP ITA LTDA** não tenha apresentado as razões recursais, não resta dúvida que é dever da Administração Pública Municipal manifestar-se acerca das controvérsias suscitadas, devendo, pois avaliá-las em reverência ao dever de autotutela, porquanto a existência de vício de ilegalidade não pode ser superada.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**Santo Antônio de Pádua**  
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0019/2021

FOLHA: \_\_\_\_\_ RUBRICA: \_\_\_\_\_

Destaca-se que há entendimentos doutrinários no sentido de que a simples apresentação da motivação para a apresentação da medida recursal já se configuraria como recurso administrativo, sendo desnecessário que o licitante oferte as correspondentes razões recursais para que a revisão do julgamento seja procedida pela Administração Pública que promove a licitação.

Isto porque, entende-se que o direito de interpor recurso é efetivamente exercido com a manifestação motivada em sessão, sendo as razões escritas seu complemento, as quais podem ou não ser apresentadas, a critério do licitante, sendo que este é o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos excertos do **RESP 817.422/RJ**, adiante transcritos:

**“Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.**

**1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade “pregão” deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02.”**

Em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passa-se a análise dos fatos ventilados na **intenção** de recurso manifestado na sessão de julgamento datada de **05/10/2021**.

Cumprido destacar, por oportuno, que o **PREGOEIRO** realizou o julgamento do procedimento licitatório de acordo com os parâmetros delineados no edital e conforme as exigências de documentos e disposições previstas no ato convocatório, bem como observou os Princípios Constitucionais (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência) e os Princípios Específicos (Competitividade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Procedimento Formal e Julgamento Objetivo).

Analisando a peça referente ao ato convocatório (**EDITAL 043/2021**) verifica-se que a condição imposta para participar do certame licitatório é tão somente que a finalidade social da empresa abranja o objeto da licitação e que atenda às exigências contidas no edital e seus anexos, além das disposições legais. Assim vejamos:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**Santo Antônio de Pádua**  
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0019/2021

FOLHA: \_\_\_\_\_ RUBRICA: \_\_\_\_\_

## **“9. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME**

**9.1. Poderão participar do certame as empresas cuja finalidade social abranja o objeto da licitação e que atenderem às exigências contidas no edital e seus anexos, além das disposições legais.”**

Deslinda-se que no contrato social da empresa **DROGARIA PHARMACITY LTDA** consta “**comércio varejista de artigos médicos**” dentre os objetos sociais ali previstos (fls. 509v).

Ademais, no **CNAE - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS** descrito no cartão do **CNPJ - CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS** expedido pela **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** da empresa **DROGARIA PHARMACITY LTDA** informa de forma clara a atividade de **47.73-3-00: comércio varejista de artigos médicos (fls. 738)**.

Não há, na Lei de Licitações, exigência explícita de que o objeto social da empresa contemple exatamente o objeto licitado e a descrição da atividade no contrato social não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

A questão do objeto social da pessoa jurídica frente a uma contratação sujeita a licitação, no âmbito da Administração Pública, exige análise cuidadosa, uma vez que muitos equívocos são cometidos no momento de julgamento das habilitações.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, o jurista, **MARÇAL JUSTEN FILHO** em “**COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES**”, 9ª edição, ed. Dialética, p. 303, verbera:

**“No Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.”**

Lembra o jurista que a fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**Santo Antônio de Pádua**  
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0019/2021

FOLHA: \_\_\_\_\_ RUBRICA: \_\_\_\_\_

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que “as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (**Mandado de Segurança 5.606-DF**).

Da jurisprudência ainda colhe-se:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006).”**

Insta salientar, por oportuno, que o licitante **DROGARIA PHARMACITY LTDA** apresentou a **AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO** expedido pela **ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** na qual permite **comércio de correlatos (fls. 748)**, bem como a licença de funcionamento emitido pela **Vigilância Sanitária Municipal** em que autoriza a **comercialização de artigos médicos (fls. 750/751)**.

A sustentação equivocada de que farmácias e drogarias não podem participar de licitações com vistas à aquisição de **correlatos**, carece de motivação e fundamento plausível, haja vista que contraria a **Constituição Federal/1988** e a **Lei Federal nº8.666/1996**, indo de encontro aos Princípios da Eficiência, Moralidade e Legalidade no âmbito da Administração Pública.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**Santo Antônio de Pádua**  
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0019/2021

FOLHA: \_\_\_\_\_ RUBRICA: \_\_\_\_\_

De acordo com a **Lei Federal nº 10.742, de 06 de outubro de 2003**, as compras públicas de medicamentos são regulamentadas pela **Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED**, que tem competência para estabelecer critérios para fixação e ajustes de preços de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, juntamente com a **ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, que exerce o papel de **Secretaria-Executiva da Câmara**.

A questão, aliás, é objeto de regramento pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos.

O **art. 1º da Resolução nº 3/2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED**, estabelece que as distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, **as farmácias e drogarias** deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no **art. 2º** desta Resolução, **sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Consoante previsão do **art. 41 da Lei de Licitações**, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina **DIOGENES GASPARINI**:

**“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento.”**

Nesse toar é a lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:

**“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).”**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**Santo Antônio de Pádua**  
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0019/2021

FOLHA: \_\_\_\_\_ RUBRICA: \_\_\_\_\_

**“Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém.”**

No mesmo sentido assevera **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

**“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.”**

**“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”**

**“[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”**

Destaca-se que em qualquer procedimento licitatório é dever do **PREGOEIRO** realizar o julgamento do certame com vistas à verificação de todas as cláusulas editalícias, sob o crivo estabelecido no edital, bem como na legislação em regência.

Ademais, a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, a supremacia da isonomia entre os licitantes.

E por fim, salienta-se que em ampla pesquisa junto aos Tribunais de Contas e de Justiça, não foi localizada nenhuma decisão administrativa ou judicial que proíbe a participação de farmácias e drogarias em licitação, apenas estabelecimentos de manipulação, não sendo, portanto, um posicionamento pacificado na jurisprudência.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**Santo Antônio de Pádua**  
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0019/2021

FOLHA: \_\_\_\_\_ RUBRICA: \_\_\_\_\_

Desta forma, não vislumbra, nesse momento, haver nas fontes aplicáveis de direito, dispositivo legal que impeça a participação de farmácias e drogarias em licitações, desde que preencham os requisitos previstos no edital.

Face ao exposto, o **PREGOEIRO** ratifica os termos constantes da ata de julgamento referente ao processo administrativo **0019/2021 (EDITAL 0043/2021)**, mantendo a decisão que foi proferida em **05/10/2021** na sua totalidade com a respectiva classificação da proposta, habilitação do licitante que apresentou o menor valor global e da declaração de vencedora do certame a empresa **DROGARIA PHARMACITY LTDA.**

À consideração da Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista ser sua a competência recursal, observados o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e o de Segregação de Funções, conforme preceitua o **art. 109, § 4º da Lei Federal nº8.666/1993**, considerando que a **Lei Federal nº10.520/2002** é omissa quanto às questões procedimentais do processamento do recurso.

Santo Antônio de Pádua/RJ, **15/10/2021.**

---

**Christine Pires de Andrade**  
**PREGOEIRO**